

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DENISE ALMEIDA DE ANDRADE

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise Almeida De Andrade; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-150-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O grupo de trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito têm se constituído em um espaço plural e privilegiado de discussão. No II Encontro Nacional do CONPEDI virtual não foi diferente. Excelentes investigações e trabalhos pulsantes que demonstram a importância de se debater as violências e desigualdades de gênero e a defesa da livre expressão das sexualidades. A riqueza dos diálogos decorrentes de pesquisas politicamente engajadas revelam a qualidade dos trabalhos nos campos teóricos discutidos.

O artigo “Os impactos da pandemia do vírus covid-19 nas condições existenciais das pessoas transexuais e travestis”, de Geanna Moraes Da Silva e Layana Mara Laiter Martins mostra a disseminação da doença e as consequências graves à sociedade, especialmente, para transexuais e travestis.

O artigo “Violência de gênero no discurso político: o machismo discursivo no congresso nacional e a posição do supremo tribunal federal”, de Carla Dall Agnol discute os reflexos da violência de gênero sob a perspectiva do uso da linguagem - o machismo discursivo - no campo político.

O artigo “Saúde coletiva de mulheres e homens trans no Brasil: uma proposta de política pública inclusiva”, de Fabrício Veiga Costa e Graciane Rafisa Saliba investiga os parâmetros teóricos hábeis ao planejamento e à execução de política pública de saúde coletiva destinada a mulheres e homens trans no Brasil.

O artigo “O direito à igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988: uma história de luta”, de Maria Angélica Biroli Ferreira da Silva e Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento aborda a luta das mulheres pelos seus direitos durante o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988.

O artigo “Não só, mas também: a igualdade de gênero melhora os índices econômicos”, de Alyane Almeida de Araújo discute efeitos econômicos benéficos como catalisador de mudanças em sociedades centradas na economia.

O artigo “O princípio da dignidade da pessoa humana e a diversidade sexual”, de Felipe Rosa Müller analisa em que medida o princípio da dignidade da pessoa humana tem o condão de atribuir eficácia jurídica aos direitos da diversidade sexual.

O artigo “Educação e diversidade: uma análise sob a perspectiva de gênero”, de Lorena Araujo Matos e Thiago Augusto Galeão De Azevedo apresenta um estudo sobre a educação sexual e diversidade no âmbito escolar, sob a perspectiva de gênero.

O artigo “Epidemia da violência doméstica: análise sobre o problema da violência contra mulher e seu aumento em tempos de isolamento social”, de Débora Garcia Duarte, Valter Foletto Santin e Ilton Garcia Da Costa aborda a violência contra a mulher como um problema social e político, em especial durante a Pandemia COVID, pelo isolamento social e contato mais constante e prolongado com parceiros agressivos.

O artigo “Discriminação institucional: uma antidiscriminação descolonial na análise do recorte racial em época de pandemia”, de Rodrigo da Silva Vernes Pinto problematiza sobre a possível configuração de Discriminação Institucional em casos de contaminação por Covid-19 em meio ao atual contexto de pandemia na sociedade brasileira.

O artigo “Possibilidades restaurativas perante casos de violência familiar contra idosos”, de Katia Daltro Costa Knoblauch e Fernanda Daltro Costa Knoblauch discute a problemática em torno da possibilidade de acirramento da violência familiar contra idosos durante a pandemia.

O artigo “Aspectos constitucionais e sociais sobre a doação de sangue por homens que têm parceiros do mesmo sexo”, de Gabriel Napoleão Velloso Filho analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro que permitiu a doação de sangue pelos homens com relação com parceiros do mesmo sexo,

O artigo “Impactos da desigualdade de gênero na baixa representatividade parlamentar feminina: reconstrução da identidade da mulher”, de Juliana Luiz Prezotto e Zulmar Antonio Fachin discorre acerca da importância da igualdade de gênero, especialmente na política.

O artigo “Avatar é um ciborgue? Análise do filme avatar à luz do híbrido orgânico-tecnológico de donna haraway”, de Leilane Serratine Grubba analisa a questão do romance heterossexual e as atribuições de gênero no filme Avatar (2009), a partir das considerações de Donna Haraway.

O artigo “A “dialética do senhor e do escravo” e sua relação com o assédio sexual contra a mulher”, de Andrea Abrahao Costa e Ana Carolina E. Dos Santos Guedes de Castro propõe uma aproximação entre os elementos da Fenomenologia do Espírito, de Hegel, e as reflexões feministas sobre o lugar da mulher, ampliando sua aplicação para o campo criminal.

Convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos.

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade- UNICHRISTUS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**IMPACTOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NA BAIXA
REPRESENTATIVIDADE PARLAMENTAR FEMININA: RECONSTRUÇÃO DA
IDENTIDADE DA MULHER**

**IMPACTS OF GENDER INEQUALITY IN SMALL PARLIAMENTARY FEMININE
REPRESENTATIVENESS: REBUILDING WOMEN'S IDENTITY**

**Juliana Luiz Prezotto
Zulmar Antonio Fachin**

Resumo

A pesquisa discorre acerca da importância da igualdade de gênero, especialmente na política. O trabalho será realizado pelo enfoque qualitativo, de natureza indutiva, utilizando-se de revisão bibliográfica com busca em livros, artigos científicos e documentos relevantes ao desenvolvimento da temática. A investigação demonstra que a desigualdade de gênero atinge a toda a sociedade, dificultando a participação da mulher na política e a criação de leis e políticas públicas comprometidas com a questão de gênero. Conclui-se que, sem a igualdade de gênero, dificulta-se a plenitude democrática, pois é pela obediência a princípios como a igualdade que se protege a democracia.

Palavras-chave: Democracia, Igualdade de gênero, Direitos da personalidade, Identidade

Abstract/Resumen/Résumé

This research discusses the importance of gender equality, especially in politics. The work carries out qualitative approach, of inductive nature, using a bibliographic review with the search of information in books, scientific articles and other relevant documents to the development of the theme. The research shows that the lack of gender equality affects the whole society, hindering women's participation in politics and laws and public policies committed to gender issue. It concludes that, without gender equality, it becomes difficult for society to reach democratic plenitude, since it is through obedience to principles such as equality that democracy can be protected.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Gender equality, Personality rights, Identity

1 INTRODUÇÃO

O tratamento igualitário despendido a homens e mulheres, em suas mais variadas vertentes, se traduz em elemento fundamental para proteger e garantir os direitos fundamentais mais básicos das mulheres; por sua vez, a garantia de tais direitos é instrumento hábil a proteger sua personalidade de forma digna. Nesse ponto, a igualdade de gênero é circunstância que há anos vem sendo discutida. Embora muitos avanços tenham sido conquistados nessa seara, a ocupação da mulher em espaços de poder, de forma proporcional e igualitária, perpassa ainda por longos caminhos para que se torne realidade, inclusive no que diz respeito ao ambiente político.

A igualdade de gênero é indispensável para que se atinja a plenitude democrática em qualquer sociedade. Daí que, sem a efetivação de uma sociedade igualitária, arrisca-se a proteção da personalidade das mulheres e, conseqüentemente, não se poderá falar em um Estado Democrático de Direito plenamente funcional.

A presente pesquisa, portanto, buscará demonstrar como a igualdade de gênero se faz imprescindível à participação da mulher na política e de que maneira é influenciada pela tutela da personalidade feminina e pela proteção da identidade coletiva do público feminino e da mulher enquanto indivíduo, utilizando-se de enfoque qualitativo, de natureza indutiva e pela utilização de revisão bibliográfica com a busca de informações em livros, artigos científicos e demais documentos que se apresentem relevantes ao desenvolvimento da temática proposta. Para além disso, explanará a relação da igualdade com a plenitude democrática e de que maneira há possibilidades de falar-se em plenitude democrática caso não haja a efetivação igualdade.

Desta forma, o trabalho se subdividirá em três grandes capítulos. No primeiro, se discorrerá acerca da igualdade de gênero no Brasil, compreendendo sua definição, um breve histórico da luta feminista brasileira até sua efetivação junto à Constituição Federal de 1988. No segundo capítulo, por sua vez, se discorrerá acerca dos direitos da personalidade e sobre a identidade e de que maneira podem ser responsáveis pelo fomento da igualdade de gênero. Por fim, no terceiro e último capítulo, se buscará realizar análise dos conhecimentos aportados a fim de compreender-se como a falta da igualdade de gênero impacta na garantia dos direitos da personalidade e na plenitude democrática.

2 A CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA DA IGUALDADE DE GÊNERO: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

As relações entre os sexos são permeadas pela diversidade, que inclui as relações entre homens e mulheres, mas também entre mulheres e mulheres, e homens e homens, de modo que "tornar-se mulher e tornar-se homem é o trabalho das relações de gênero" (SAFFIOTI, 1992, p. 18). As relações de gênero são historicamente construídas e é necessário analisar a estrutura das relações sociais, levando em consideração o processo dinâmico de estabelecimento das relações entre os indivíduos, para compreender-se qualquer questão social.

Nesse plano, analisar as questões estruturais de desigualdade que permeiam a construção de um país é imprescindível para que se compreenda inclusive a disparidade de gênero na política. Como ressaltado por Kathleen M. Fallon, Liam Swiss e Jocely Viterna (2012, p. 382), para entender as questões de representatividade parlamentar feminina é necessário analisar o processo de democratização ao qual se submeteu uma determinada nação, esse compreendido no conjunto de eventos políticos em uma nação que, ao longo do tempo, molda as oportunidades de ingresso da mulher na política. No mesmo sentido, considera-se que as formas superficiais e estruturais de discriminação em relação ao gênero são fatores que fazem com que a representatividade descritiva da mulher não seja tão proporcional quanto se esperaria (MANSBRIDGE, 2005, p. 628)

Convém, nesse raciocínio, discorrer brevemente sobre alguns episódios sob os quais o Brasil construiu a questão do gênero no âmbito legislativo, a fim de compreender a trajetória da desigualdade de gênero e entender os avanços e os efeitos que causam à sociedade atual.

O primeiro diploma que merece tratamento na presente pesquisa é aquele advindo de Portugal: as Ordenações Filipinas, legislação que vigorou por cerca de 350 anos no Brasil e amparava diversas normas que legitimavam e reforçavam a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher. Na parte cível das Ordenações, por exemplo, observava-se disposição que colocava a mulher como incapaz para os atos da vida civil na sociedade devido à sua fraqueza de entendimento, de forma que necessitavam de uma figura masculina para suprir sua incapacidade e para praticar qualquer ato civil (RODRIGUES, 2003).

Na parte Criminal das Ordenações, o Livro V, Título 36, parágrafo 1º, dispunha, como explica Rodrigues (2003, p. 76) que “existia norma que isentava de pena aqueles que ferissem as mulheres com pau ou pedra ou que as castigassem de qualquer outra forma, desde que o fizessem moderadamente”. Ainda, haviam normativas que concediam aos homens o direito de matar suas mulheres quando estas se encontrassem em adultério, sendo desnecessária qualquer prova austera, bastando a existência de rumores públicos (ibidem, 2003).

Essas disposições só se afastaram com o advento do Código Criminal de 1830, que revogou normas como aquelas que autorizavam o castigo e o homicídio de mulheres, seguindo

uma tendência mundial que se instalava nos ordenamentos jurídicos dos países, qual seja, de substituição da vingança privada pela mediação do Estado (BRASIL, 2017). Não obstante, o Código Criminal também tratou de forma desigual homens e mulheres. Em vários dispositivos de tal código, a aplicação da lei decorria da situação social da mulher, o que tornava mais vulneráveis aquelas que não preenchiam determinados requisitos (PALAR; SILVA, 2018, p. 732) O Código Cível, à época, também legitimava o modelo da família patriarcal; ainda, quando ocorriam denúncias de tentativas de assassinato ou de maus-tratos, o entendimento dos Tribunais era de que, antes de ocorrer a separação conjugal do casal, era necessário esgotar as tentativas de conciliação (BRASIL, 2017).

Posteriormente, o Código Penal de 1890 que, em seu texto, trouxe brecha na lei que possibilitou o desenvolvimento de uma tese chamada “crimes de paixão”, que tinha por objetivo atenuar ou, se possível, até mesmo absolver por completo os acusados que assassinassem suas mulheres por ciúmes (BRASIL, 2017). Isto porque o referido Código dispôs, em seu art. 27, que não seriam considerados criminosos aqueles que se encontrassem em estado de completa privação de sentido e inteligência na hora do cometimento do crime.

Por sua vez, na constância do Código de 1940, desigualdades e, conseqüentemente, injustiças foram legitimadas pela lei, e isso ocorreu por meio da figura da “legítima defesa da honra” (BRASIL, 2017). Pautando-se, portanto, na legítima defesa da honra do acusado, essa tese buscava absolver ou atenuar significativamente a pena dos acusados de assassinatos de mulheres, ou mesmo, de outras violências. Essa figura jurídica só veio a ser afastada em 1991, por decisão do Superior Tribunal de Justiça.¹ A referida decisão afastou a defesa do acusado, pautada na legítima defesa de sua honra, sob o argumento que, hoje, parece óbvio, de que a honra seria um atributo pessoal e que, no caso.

Por sua vez, vale ressaltar ainda, dentre os inúmeros aspectos da desigualdade de gênero no âmbito legislativo, o fato de que o Código Civil de 1916 trazia a expressão do pátrio poder, que atribuía ao marido o poder de decisão na educação dos filhos, na administração do patrimônio e no comando da família, demonstrando a clara prevalência das vontades do marido em detrimento da esposa (DALMOLIN; SILVA; WENCZENOVICZ, 2012, p. 120)

Ainda, no que diz respeito ao direito ao voto feminino, ressalta-se que em 1910 foi criado o Partido Republicano Feminino por Leolinda Daltro; e em 1919 foi fundado por Bertha Lutz a Liga da Emancipação Intelectual da Mulher, sucedida em 1922 pela Federação Brasileira

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1517 PR 1989/0012160-0. Relator: Ministro José Cândido de Carvalho Filho. Data de Julgamento: 11/03/1991. T6 – Sexta Turma. Data de Publicação: DJ 15.04.1991, p. 4309, JTS, vol. 24, p. 64, RJM, vol. 114, p. 192, RSTJ, vol. 20, p. 175.

pelo Progresso Feminino (FBPF), que foi moldada sob os ideais de educação feminina, proteção da mulher operária e da infância, além do ideário de observar as limitações impostas à mulher no Código Civil de 1916 (SANTOS; SANTOS, 2016, p. 170). Não obstante, a conquista do Direito ao voto se deu apenas em 1932, por meio do Decreto nº 21.076/32; no ano seguinte, a Assembleia Nacional Constituinte de 1933 foi composta por apenas uma mulher eleita, a deputada federal Carlota Pereira de Queirós.

Mesmo diante da conquista do direito ao voto, vê-se grande disparidade na proteção dos direitos da mulher ao se constatar que o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi criado muito depois, apenas em 1985, e adveio de movimento feminista que buscava desenvolver nova cultura no país que permitisse às mulheres de classe média e periférica quebrar barreiras e construir um novo lugar de atuação como agente social (SANTOS, 2006, p. 405).

O marco mais significativo, sob o qual mais se reconheceu direitos das mulheres, é a Constituição Federal de 1988, na qual os maiores êxitos aos direitos femininos se deram no âmbito dos Direitos e Garantias fundamentais, inseridos no título II, capítulo I da CF/88 (MOREIRA, 2010, p. 249). Em tais conquistas, vale ressaltar, houve grande participação do exercício da democracia por parte das mulheres, por meio do “Lobby do Batom”, que consistia em intensa articulação de mulheres de várias classes sociais, junto ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, que mantinham parceria com a bancada suprapartidária de mulheres na Câmara e no Senado (PITANGUY, 2018, p. 51).

A conquista dos direitos femininos e da igualdade de gênero, como se percebe do contexto histórico do país, é bastante recente. O tratamento discriminatório de gênero mudou vagarosamente com o decorrer dos séculos, com os paradigmas sociais sendo desconstruídos e reconstruídos a partir das resistências de mulheres aos abusos e opressões das quais estas tomam ciência. O campo das reformas legais foi, justamente, uma das estratégias adotadas pelos movimentos feministas que buscavam essas mudanças (BRASIL, 2017).

Contudo, pode-se ver que nem sempre a mulher brasileira ocupa espaços de poder. Valerie Bryson (2003, p. 245) identifica que, na pós-modernidade, a tutela da construção de gênero e a possibilidade de intervenções e análises feministas se dão a nível de discurso e cultura, mas não no plano de práticas e instituições políticas e econômicas. Em solo nacional, há uma real sub-representação das mulheres na vida política partidária, o que fragiliza a identificação da sociedade com o sistema político e prejudica o projeto democrático, uma vez que não há garantia efetiva de participação da mulher enquanto cidadã nas deliberações públicas que concernem aos direitos que lhe dizem respeito. Uma das diversas causas a ser considerada

em relação a tal insuficiência é a desigualdade de gênero, que - diante do que se vê no contexto histórico apresentado – acaba por gerar raízes estruturais de compreensão deturpada e preconceituosa a respeito da identidade do público feminino.

3 A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A RECONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DA MULHER E DO PÚBLICO FEMININO

Antes de se explanar a respeito de direitos da personalidade, é importante discorrer a respeito da personalidade em si. De acordo com Sergio Iglesias Nunes de Souza, a personalidade se traduz em conjunto de personalidades internas com as quais o indivíduo se revela à comunidade e ao meio que o envolve (2002, p. 10). A personalidade, nesse plano, é comparada ao esqueleto do sujeito, como identifica Adriano de Cupis (1961, p. 15) ao expor que “a personalidade seria um osso a ser coberto de direitos, assim como haveria direitos destinando-se a cobrir os ossos”. A personalidade, portanto, é indissociável da figura do ser humano e de sua existência; dela irradiam os direitos da personalidade, cujo escopo é proteger a personalidade que se traduz na vida, na integridade física e mental, na intimidade, na honra, dentre outros.

O conceito de direitos de personalidade permite várias apresentações, dependendo da visão adotada ou defendida. Para positivistas do direito personalidade são direitos subjetivos que desempenham "uma função especial em relação à personalidade, quais são os mínimos necessários e necessários ao seu conteúdo. [...] São, portanto, direitos Essenciais que formam o núcleo da personalidade" (BITTAR, 1999, p. 06). Assim sendo, Bittar (ibidem, p. 19) afirma que "o ordenamento positivo existe em função do homem na sociedade". O autor elenca sucintamente como direitos pessoais: a) aqueles direitos inerentes à própria pessoa (ou de sua origem), existindo em razão de sua natureza de ser humano, com seu nascimento, etc.; b) e aqueles relativos às projeções da pessoa para o mundo externo (uma pessoa como um ser moral e social, ou seja, em relação a sociedade).

O conceito de direitos da personalidade está intimamente relacionado ao conceito de dignidade pessoa humana; isso porque, como expôs Cleide Fermentão, a proteção à dignidade humana imposta pela Constituição Federal fez com que o Estado fosse responsável pela proteção à dignidade humana, o que “[...]corresponde a dizer que cabe ao Estado propiciar as condições necessárias para que as pessoas possam desenvolver o seu potencial e com isso ser pessoas dignas e viver com dignidade” (FERMENTÃO, 2006, p. 245). Em outras palavras,

cabe ao direito contemporâneo inaugurado pela Constituição Federal de 1988 o papel de promover o desenvolvimento da pessoa, garantindo-lhe a dignidade.

Por sua vez, Orlando Gomes (1999, p. 148) define os direitos da personalidade como aqueles direitos “[...] considerados indispensáveis à pessoa humana, conforme preconizado pela doutrina moderna para disciplinar e proteger sua dignidade”. Em geral, pode-se dizer que os direitos da personalidade são aqueles que são itens de personalidade, físicos, intelectuais e morais de um indivíduo associado a uma vida humana digna. Sobre o caráter absoluto dos direitos da personalidade, Silvio Romero Beltrão (2005, p. 28) acrescenta que “seu trabalho é feito em todas as direções sem necessidade uma relação jurídica direta de respeito a este direito”, defendendo a existência de um dever negativo no sentido de que cada um deve respeitar a personalidade do outro como titular de direitos.

Cumprido ressaltar, ainda, que direitos da personalidade são direitos fundamentais, inerentes ao ser humano e indispensáveis para seu correto desenvolvimento em sociedade. Nesse raciocínio, como explica Elimar Szaniawski, muito embora a CF/88 não tenha explicitado cláusula geral destinada a tutelar a personalidade, foi clara ao adotar a dignidade e a prevalência dos direitos fundamentais como forma de tutela da personalidade humana (SZANIAWSKI, 2005, p. 136-137). Por sua vez, Cleide Aparecida Fermentão (2009, p. 104) ressalta que “por meio dos direitos da personalidade o ser humano tem tutelado pelo Direito a garantia e o respeito a todos os elementos, potencialidades e expressões da personalidade humana”, e ainda enfatiza que “esta garantia corresponde a cada esfera individual, agregando respeito a valores como afeto, inteligência, vontade, igualdade, segurança e desenvolvimento da personalidade”. Daí que a proteção dos direitos da personalidade influencia diretamente na garantia, dentre outros, da igualdade.

Ainda, ressalta-se que os graus mais elevados de exigência na proteção dos valores precípuos da pessoa tem causado, segundo Carlos Alberto Bittar (2015, p. 61), a tendência de que cada vez mais os direitos humanos se traduzam em exigências de direitos fundamentais e esses, por sua vez, se traduzam em direitos da personalidade. Daí que, considerando a sociedade atual, não há como falar em direitos da personalidade sem mencionar direitos fundamentais e direitos humanos.

A respeito de tal interrelação, o pensamento de Bittar se coaduna com o de J. J. Gomes Canotilho. Referido autor acrescenta que nas concepções tradicionais se afastavam dos direitos da personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações, por se entender que não diziam respeito ao ser como pessoa; contudo, considerando a atual interdependência entre os estatutos positivos e negativos do cidadão e o direito à pessoa de ser e devir, cada vez

mais direitos fundamentais tendem a ser direitos da personalidade e vice-versa (CANOTILHO, 2003, p. 396). Diante de tais expressões, é possível dizer, portanto, que direitos fundamentais políticos também estão intrinsecamente relacionados aos direitos da personalidade.

Nesse ponto, expressa a interrelação e indissociação entre direitos humanos, fundamentais (incluindo os direitos políticos) e da personalidade para a proteção integral da pessoa, expõe-se que, para o fomento da igualdade, é imprescindível que haja a tutela da personalidade. Por sua vez, a tutela da personalidade compreende o reconhecimento e a reconstrução das identidades que anteriormente foram discriminadas, desrespeitadas e tratadas com preconceito ao longo da história.

Nesse raciocínio, Flavia Piovesan, ao dispor sobre o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, ressalta que o direito ao reconhecimento da identidade requer medidas que enfrentem a injustiça cultural e preconceitos; por sua vez, é à luz da política de reconhecimento que é possível reavaliar as identidades que outrora foram negadas e desrespeitadas, para que se desconstruam estereótipos (PIOVESAN, 2013, p. 262). Referida autora indentifica, ainda, a importância do reconhecimento das identidades enquanto pressuposto para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas e para o conceito plural de dignidades concretas:

A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas (PIOVESAN, 2013, P. 263).

Extrai-se, portanto, que a promoção da igualdade perpassa pela proteção da personalidade, uma vez que para se ter tratamento igualitário é necessário desconstruir preconceitos e raízes desestruturais a fim de se garantir o reconhecimento de tal identidade; esta, por sua vez, pode ser tutelada tanto de forma individual, pela pessoa que dela dispõe, quanto de forma coletiva, por eventuais grupos cuja identificação foi prejudicada por tais injustiças e desrespeitos.

Carlos Nelson de Paula Konder (2018, p. 5), nesse raciocínio, assim exprime ao defender que, para se assegurar a identidade pessoal em contexto multicultural, é necessário “exigir do ordenamento não apenas uma atuação repressiva, mas o exercício da função promocional do direito, no sentido de permitir a todos, individual e coletivamente, a construção, o exercício e o reconhecimento de suas próprias identidades”. Frise-se, ainda, que não há

dúvidas de que o direito à identidade é direito da personalidade, uma vez que reside na correspondência entre o homem e a si mesmo; além disso, corresponde às profundas necessidades do ser humano no que diz respeito à sua convivência com seus pares (OLIVEIRA; BARRETO, 2010, p. 202)

Nesse limiar, a violação da completude da identidade da mulher e do público feminino detém raízes profundas e conceito que precisam de reconstrução, uma vez que, como explicam Hildete Pereira de Melo e Débora Thomé (2018, p. 127), a história excluiu a mulher dos convívios que fossem além das fronteiras da casa e as deixou alijadas do poder político em praticamente todas as culturas diferentes do mundo.

Por sua vez, a construção histórica do Brasil aparenta ter legitimado, por anos, a desigualdade de gênero e a desproteção da mulher quanto aos seus direitos civis e políticos. Considerando que as maiores conquistas da cidadania feminina se deram mormente na Constituição Federal de 1988, a identidade do público feminino foi construída por anos sob bases desiguais, eivadas de preconceito e estereótipos tanto no que diz respeito à individualidade da mulher quanto no plano coletivo. Tanto é assim que a Carta das Mulheres à Constituinte de 1987-88 continha reivindicações para que o Estado garantisse perante a sociedade a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã responsável pelos destinos da nação em igualdade de condições com o homem (BRASIL, 1987), indicando os estigmas sociais que por muito perduraram associando a identidade da mulher a conceitos estereotipados.

Diante disso, é necessário que a identidade da mulher e do público feminino seja tutelada e desvinculada dos estigmas, dogmas e preconceitos que lhe ocasionam tal desigualdade estrutural, esta que, por sua vez, tem intensos impactos em relação aos papéis da mulher em sociedade, inclusive no que diz respeito ao exercício pleno e efetivo de votar e ser votada.

4 IMPACTOS DA DESIGUALDADE DE GÊNERO PARA A REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DA MULHER

Dentre os inúmeros fatores que contribuem para a baixa representatividade, a desigualdade de gênero é um dos que estão presentes nas condições estruturais do País. Em pesquisa realizada pelo Senado Federal no ano de 2018 (BRASIL, 2018), alguns dos motivos citados pelas mulheres para a não participação na política são (i) falta de interesse, (ii) dificuldades em concorrer em paridade de armas com os homens, (iii) falta de apoio da família, (iv) falta de tempo. O resultado de tal pesquisa aparenta se coadunar ao que expressa Jane

Mansbridge que, ao dispor que, uma vez que das mulheres se é esperado sejam as que primeiro cuidam das crianças e dos idosos, tendem a não ser socializadas para verem a si mesmas como competidoras na política e se tornam, nesse sentido, menos suscetíveis de competir (MANSBRIDGE, 2005, p. 628).

Para a argumentação feminista sobre a garantia efetiva da igualdade de acesso entre os gêneros aos diversos espaços, atividades e posições sociais relevantes, destaca-se a preocupação com a responsabilidade e o ônus de cuidar dos filhos em idade pré-escolar, papel tradicionalmente desempenhado pelas mulheres. Tal missão implica fardo social consideravelmente pesado, já que exige dos responsáveis uma dedicação intensa ao longo do dia, no dia a dia, e, em geral, precisamente no período em que se encontram em pleno exercício de seu trabalho e em que teriam maiores chances de sucesso na competição pelo mercado de trabalho e posições sociais de destaque (KYMLICKA, 2006). Considera-se, ainda, o fato de que a maioria dos empregos "exige que a pessoa neutra em relação ao gênero que está qualificada para eles seja alguém que não seja o responsável pela pré-escola" (ibidem, 2006, p. 278).

Nesse mesmo raciocínio, Luis Felipe Miguel e Flavia Biroli indicam, no mesmo raciocínio exposto por Jane Mansbridge, que os padrões diferenciados da socialização de gênero, além da construção social da política como esfera masculina, inibem, inclusive, a vontade da mulher de participar; além disso, a dedicação e vida doméstica retira da mulher, muitas vezes, a possibilidade de estabelecer a rede de contatos necessária para se lançar na carreira política (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 95).

Essa incompatibilidade que entre, por exemplo, a criação dos filhos e o trabalho remunerado tem resultados profundamente desiguais para as mulheres nas deliberações públicas. O resultado não é apenas que as posições mais valorizadas na sociedade são ocupadas por homens, enquanto as mulheres estão desproporcionalmente concentradas no trabalho de meio período e com salários mais baixos, mas também que muitas mulheres se tornam economicamente dependentes dos homens (KYMLICKA, 2006). Tais desigualdades, quando tomadas a patamares estruturais, como ocorre com o contexto histórico de democratização do país, podem fazer com ocorra a exclusão do público feminino das deliberações públicas a respeito de seus direitos; isso porque, como explica Iris Marion Young, o processo de deliberação política, sob condições de desigualdade estrutural, acarreta no acesso restrito àqueles com maiores recursos, conhecimento ou que têm maior contato com aqueles que detêm maior controle sobre o fórum (YOUNG, 2001, p. 48).

Nesse plano, a ausência de participação da mulher traz inúmeros prejuízos a democracia, sobretudo se considerado que o projeto democrático exige a ampliação dos espaços em que se assegure às pessoas o direito de participar das decisões que os atingem (SARMENTO, 2004, p. 355). O poder sobre decisões políticas, cuja natureza deveria ser neutra, acaba por se tornar marcadamente masculino, o que leva à pouca sensibilidade do mundo político em relação a assuntos importantes que dizem respeito à mulher; além disso, prejudica a representatividade das instituições políticas nas quais se tomam as decisões que afetam a vida da nação (BRASIL, 2015, p. 17).

A crítica feminista, nesse limiar, sugere ação institucional que aborde as raízes da desigualdade, que se enraíze nas estruturas e códigos que regulam a distribuição, entre esses segmentos, dos fardos e recompensas envolvidos na manutenção da vida social - ou seja, os mecanismos de atribuição e manutenção do poder:

[...] Se vamos enfrentar essas formas de injustiça, precisamos conceituar a desigualdade sexual novamente como um problema, não de discriminação arbitrária, mas de dominação. [...] A subordinação das mulheres não é fundamentalmente uma questão de diferenciação irracional baseada no sexo, mas de supremacia masculina, sob a qual as diferenças de gênero se tornam relevantes para a distribuição de benefícios, para a desvantagem sistemática das mulheres. [...] Como o problema é a dominação, a solução não é apenas a ausência de discriminação, mas a presença de poder. A igualdade requer não apenas oportunidades iguais de buscar papéis definidos por homens, mas também poder igual para criar papéis definidos por mulheres ou para criar papéis andróginos, que homens e mulheres têm igual interesse em preencher. [...] de uma posição de igual poder, não teríamos criado um sistema de papéis sociais que definisse os empregos "masculinos" como superiores aos empregos "femininos" (KYMLICKA, 2006, p. 312-3).

Em outras palavras, é necessário que se permita à mulher acesso aos espaços de poder mas que também se trabalhe as bases desestruturais sob as quais a representatividade política feminina vem sendo forjada. Nesse ponto, garantindo-se à mulher as condições necessárias à ocupação efetiva de cargos de poder é que se poderá garantir que o público feminino seja devidamente respeitado e tutelado por meio da representatividade parlamentar.

Precisa-se da criação de políticas públicas, legislações e métodos eficazes que, de fato, estejam comprometidos com a tutela dos direitos da personalidade da mulher, com a igualdade de gênero e, claro, que estejam efetivamente compromissados em cumprir com o que propõe o Estado Democrático de Direito. Principalmente, é necessária a efetivação da tutela dos direitos da personalidade para que se poderá proteger plenamente a mulher e, dessa maneira, contribuir com a igualdade de gênero no âmbito eleitoral.

5 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto na presente pesquisa, pode-se concluir que, na construção do país, a desigualdade de gênero foi expressiva em diversos aspectos, o que prejudicou a identidade da mulher no plano individual e do público feminino no plano coletivo. De fato, por meio da efetivação dos direitos da personalidade é possível se garantir a igualdade de gênero, princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Como viu-se, a desigualdade de gênero estrutural permeia a sociedade e também o Brasil. Por muito tempo, as legislações brasileiras favoreceram a condição de desproteção da mulher e de seus direitos civis e políticos, o que ao longo do tempo acarretou prejuízos ao processo democrático e inúmeros estigmas e preconceitos em face do público feminino.

A busca pela igualdade de gênero, nesse ponto, tem tido conquistas relativamente recentes e é permeada de enfrentamento às raízes profundas de tratamento desigual, preconceito, estereótipos e desproteção de direitos, que fizeram com que a identidade da mulher e do público feminino coletivo restasse prejudicada ao logo dos anos. Como se verificou, a sociedade alijou a mulher de suas capacidades de participação do corpo político, o que faz com que sejam vistas, até por si mesmas, como incapazes de competir.

Nesse raciocínio, a tutela da personalidade, por meio da reconstrução da identidade da mulher enquanto indivíduo e do público feminino, faz com que sejam reduzidos os estigmas e dos padrões desiguais de socialização que dificultam e, muitas vezes, excluem a mulher da participação no processo público de tomada de decisões. Tais direitos, por sua vez, não podem ser analisados de forma isolada, uma vez que estão intrinsecamente relacionados aos direitos fundamentais (inclusive políticos) e aos direitos humanos a fim de que se proteja a personalidade.

Daí que, como ressaltado, a carência de representatividade da mulher acarreta efeitos danosos à democracia e aos direitos, uma vez que é justamente por meio do processo democrático que se dá às pessoas a possibilidade de decidir a respeito dos direitos que lhes pertencem. Nesse raciocínio, quando, por condições desiguais não se permite à mulher fazer parte da política, desprotegem-se seus direitos na sociedade que deveria ser plural.

Como se viu, a mulher brasileira sofre discriminações diversas, punições “indiretas” e violações diretamente em razão de sua condição de gênero. Essa discriminação, nesse limar, faz-se absolutamente prejudicial à sociedade e impossibilita o equilíbrio e a vida em harmonia. Daí que mais importante ainda que se tutele a personalidade e a identidade da mulher para que o aumento da representatividade seja possível, a fim de que as mulheres possam participar de

forma efetiva de projetos e políticas públicas que sejam capazes de modificar tal realidade prejudicial.

Democracia remonta à representatividade, a liberdade e respeito à diversidade e por meio do cumprimento dessas ideias é que se poderá alcançar a democracia de forma plena. Daí que a tutela da personalidade e da identidade da mulher exerce papel primordial na igualdade de gênero; esta, por sua vez, viabiliza o projeto democrático e a participação feminina nos espaços públicos de poder. A representação feminina, por sua vez, é também responsável pela implementação de direitos, já que faz com que a mulher possa fazer parte de forma efetiva das decisões a respeito dos direitos que lhe competem, a fim de se transformar a realidade social que diz respeito ao público feminino.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Carta das mulheres aos constituintes**. 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. + **Mulheres na Política**. 2ª edição. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/510155>. Acesso em 15 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Instituto Legislativo Brasileiro – ILB. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Cadernos EAD. ILB: Brasília, 2017. Disponível em: <http://saberes.senado.leg.br/>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Mulheres na Política**. Publicado em 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-mulheres-na-politica>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Cota de 30% para mulheres nas eleições proporcionais deverá ser cumprida por cada partido em 2020**. Publicado em: 08 de março de 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/cota-de-30-para-mulheres-nas-eleicoes-proporcionais-devera-ser-cumprida-por-cada-partido-em-2020>. Acesso em: 08 set. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Moraes, 1961.

DALMOLIN, Andressa de Freitas; SILVA, Ismael Pereira da; WENCZEOVIC, Thaís Janaina. Identidade e gênero: a tutela dos direitos humanos/fundamentais da mulher e o discurso da igualdade. In: UNOESC ROBERT ALEXANDER INTERNATIONAL LEGAL SEMINAR, 2017, Chapecó. **Anais**. Chapecó: editora Unoesc, 2017. p. 119-145. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/16754>. Acesso em: 15 set. 2020.

FALLON, Kathleen M.; SWISS, Liam; VITERNA, Jocelyn. Resolving the Democracy paradox: democratization and women's legislative representation in Developing Nations, 1975 to 2009. **American Sociological Review**, [s.l.] v. 77, p. 380-408, mai. 2012. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0003122412443365>. Acesso em: 16 set. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/issue/view/25>. Acesso em: 15 mar. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues. **Direito à liberdade: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade**. Curitiba: Juruá, 2009.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

HAJE, Lara. **Baixa representatividade de brasileiras na política se reflete na Câmara**. Publicado em Câmara Legislativa, em 29 de março de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>. Acesso em: 08 set. 2020.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. **Revista Pensar** [S.l.], v. 23, n. 1, p. 1-11, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7497>. Acesso em: 15 set. 2020.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Trad. Luís Carlos Borges e Marilene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MANSBRIDGE, Jane. Quota problems: combating the dangers of essentialism. **Politics and gender**, [s.l.] vol. 1, n° 4, p. 622-638, 2005. Disponível em:

<https://www.cambridge.org/core/journals/politics-and-gender/article/quota-problems-combating-the-dangers-of-essentialism/3F63B5EF10923DCAF817AF5F22334726>. Acesso em: 19 set. 2020.

MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e Política**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MOREIRA, Laís de Araujo. Direito e gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re)democratização brasileiro. **Gênero & Direito**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 217-255, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/issue/view/1668>. Acesso em: 15 mar. 2020.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de Oliveira; BARRETO, Wanderlei de Paula. O direito à identidade como direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 10, n. 1, p.199-215, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1439/1005>. Acesso em: 15 set. 2020.

PALAR, Juliana Vargas; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. O Direito como instrumento contra a opressão feminina. **Revista Direito & Práxis**, [s.l.] vol. 1, nº 4, p. 622-638, 2005. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25258>. Acesso em: 19 set. 2020.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**. Coleção História do Direito Brasileiro – Direito Civil. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496212>. Acesso em: 08 set. 2020.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PITANGUY, Jacqueline. Celebrando 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. In: MELO, Adriana Ramos de (Coord.). **30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado**: da incapacidade à igualdade de direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Rearticulando gênero e classe social. In: OLIVEIRA, Albertina; BRUSCINI, Cristina (Org.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. São Paulo: Manole, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the politics of difference**. New Jersey: Princeton University Press, 1990.